



# Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

## DE LEI Nº 785/2017

**"Dispõe sobre o reparcelamento e parcelamento de débitos do Município de Leandro Ferreira/MG com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS".**

*A Câmara Municipal de Leandro de Leandro Ferreira, Estado de Minas Gerais, por seus legítimos representantes aprovou e, eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1º** - Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Leandro Ferreira/MG com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência Municipal de Leandro Ferreira – IPMLF, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017, observado o disposto no artigo 5º-A, da Portaria MPS nº402/2008, com alterações da Portaria MF n.º 333/2017.

**Art. 2º** - Para apuração do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento), ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data de assinatura do termo de acordo de parcelamento.

*(Assinatura)*



# Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

**Art. 3º** - Em caso de reparcelamento, para a apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizadas pelo INPC, acrescidos de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas de suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

**Art. 4º** - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescidas de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

**Art. 5º** - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescidas de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês de efetivo pagamento.

**LEANDRO FERREIRA**

01-03-1963

**Art. 6º** - Fica autorizado a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

**Parágrafo Único** – A garantia de vinculação do FPM deverá constar da cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.



# Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira, Minas Gerais, 02 de agosto de 2017.

*(Assinatura)*  
**Elder Corrêa de Freitas**  
Prefeito Municipal

Certifico LEI Nº 785/2017  
esta data no saguão do Edifício sede  
desta Prefeitura em conformidade com  
a legislação em vigor. Secretaria da  
Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira.  
Em 01 de AGOSTO de 2017  
Responsável - Matr. 241-0

**LEANDRO FERREIRA**

**01-03-1963**